



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0092/2014

5.2.2014

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum
Bioindústrias
(COM(2013)0496 – C7-0257/2013 – 2013/0241(NLE))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: Lambert van Nistelrooij

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados (por exemplo: "ABCD"). As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	49
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	50
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	62

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum
Bioindústrias
(COM(2013)0496 – C7-0257/2013 – 2013/0241(NLE))

(Consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2013)0496),
 - Tendo em conta os artigos 187.º e 188.º, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C7-0257/2013),
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e o parecer da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0092/2014),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de Regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] 2013 que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)²⁰ visa obter um maior impacto na investigação e na

Alteração

(3) O Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) visa obter um maior impacto na investigação e na inovação

inovação mediante a combinação de fundos do Programa-Quadro Horizonte 2020 com fundos do setor privado no âmbito de parcerias público-privadas em áreas fundamentais em que as atividades de investigação e inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de competitividade da União e resolver os desafios societais. A participação da União nas referidas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras concedidas a empresas comuns estabelecidas com base no artigo 187.º do Tratado, ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE.

mediante a combinação de fundos do Programa-Quadro Horizonte 2020 com fundos do setor privado no âmbito de parcerias público-privadas em áreas fundamentais em que as atividades de investigação e inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de competitividade da União, ***para mobilizar o investimento privado*** e resolver os desafios societais. ***Essas parcerias devem basear-se num compromisso a longo prazo, incluindo uma contribuição equilibrada de todos os parceiros. Devem igualmente assumir a responsabilidade pela concretização dos seus objetivos e estar em consonância com os objetivos estratégicos da União relacionados com a investigação, o desenvolvimento e a inovação. A governação e o funcionamento dessas parcerias devem ser abertos, transparentes, eficazes e eficientes e devem propiciar a um vasto leque de intervenientes ativos nos seus domínios específicos a possibilidade de participar.*** A participação da União nas referidas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras concedidas a empresas comuns estabelecidas com base no artigo 187.º do Tratado, ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE.

20 JO... [PQ H2020]

20 JO... [PQ H2020]

Justificação

O presente aditamento sublinha a importância dos princípios acordados durante as negociações do Programa-Quadro Horizonte 2020 no atinente às ITC (Iniciativas Tecnológicas Conjuntas) e ao que estas devem concretizar, encontrando-se em conformidade com o considerando 40 do Programa-Quadro.

Alteração 2

Proposta de Regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Em conformidade com a Decisão (UE) n.º .../2013 do Conselho, de ... de 2013 que estabelece o Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 (2014-2020)²¹, pode ser prestado apoio a empresas comuns estabelecidas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 de acordo com as condições especificadas nessa decisão.

21 JO... [PE H2020]

Alteração

(4) Em conformidade com **o Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013 que estabelece o Programa-Quadro Horizonte 2020 e da** Decisão (UE) n.º .../2013 do Conselho, de ... de 2013 que estabelece o Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 (2014-2020)²¹, pode ser prestado apoio a empresas comuns estabelecidas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 de acordo com as condições especificadas **nesse regulamento e** nessa decisão, **em particular no artigo 25.º do Programa-Quadro.**

21 JO... [PE H2020]

Justificação

Deve incluir-se uma referência não apenas ao Programa Específico, mas também ao Programa-Quadro, dada a sua importância para comprovar a conformidade com o artigo 25.º do Programa-Quadro e com os princípios enunciados no mesmo.

Alteração 3

Proposta de Regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Consórcio BIC é uma organização sem fins lucrativos que foi criada para representar o grupo industrial que apoia a Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias. Os seus membros cobrem toda a cadeia de valor de base biológica e representam grandes indústrias, pequenas e médias empresas (PME), agregados regionais, associações comerciais europeias e plataformas tecnológicas europeias. O objetivo do Consórcio BIC é garantir e promover o desenvolvimento

RR\1018210PT.doc

Alteração

(7) O Consórcio BIC é uma organização sem fins lucrativos que foi criada para representar o grupo industrial que apoia a Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias. Os seus membros cobrem toda a cadeia de valor de base biológica e representam grandes indústrias, pequenas e médias empresas (PME), agregados regionais, associações comerciais europeias e plataformas tecnológicas europeias. O objetivo do Consórcio BIC é garantir e promover o desenvolvimento

7/62

PE522.975v02-00

tecnológico e económico das bioindústrias na Europa. Todas as partes interessadas ao longo da cadeia de valor de base biológica podem solicitar a sua adesão. O Consórcio aplica os princípios gerais de abertura e transparência em matéria de adesão, garantindo assim **uma vasta** participação do setor industrial.

tecnológico e económico das bioindústrias na Europa. Todas as partes interessadas ao longo da cadeia de valor de base biológica podem solicitar a sua adesão. O Consórcio aplica os princípios gerais **definidos no Programa-Quadro** de abertura e transparência em matéria de adesão, garantindo, assim, **a maior** participação **possível** do setor industrial **e das PME**.

Justificação

O presente aditamento sublinha a importância dos princípios acordados durante as negociações do Programa-Quadro Horizonte 2020 no atinente às ITC e ao que estas devem concretizar, nomeadamente no que se refere não só ao disposto no artigo 25.º, mas também ao disposto no artigo 14.º sobre o alargamento da participação e ao disposto no artigo 25.º, n.º 3, sobre as PME.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Alguns dos recursos mais significativos de biomassa da União encontram-se nas suas regiões mais escassamente povoadas. Por conseguinte, é imperativo que o trabalho das empresas comuns e as oportunidades oferecidas incluam igualmente estas regiões mais remotas.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve atenuar os diferentes

(11) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve atenuar os diferentes

tipos de deficiências do mercado que desincentivam o investimento privado em atividades de investigação pré-competitiva, demonstração e implantação para as bioindústrias na Europa. Em particular, deve assegurar a disponibilidade de um aprovisionamento fiável de biomassa, tendo em conta outras necessidades de ordem social e ambiental concorrentes, e apoiar o desenvolvimento de tecnologias de transformação avançadas, atividades de demonstração em larga escala e instrumentos políticos, reduzindo assim o risco dos investimentos privados em investigação e inovação no desenvolvimento de bioprodutos e biocombustíveis sustentáveis e competitivos.

tipos de deficiências do mercado que desincentivam o investimento privado em atividades de investigação pré-competitiva, demonstração e implantação para as bioindústrias na Europa. Em particular, deve assegurar a disponibilidade *e a continuidade* de um aprovisionamento fiável *e sustentável* de biomassa, tendo em conta outras necessidades de ordem social e ambiental concorrentes, e apoiar o desenvolvimento de tecnologias de transformação avançadas *de pequena e grande escala*, atividades de demonstração em larga escala *(tendo em particular atenção os operadores individuais na agricultura e as zonas agrícolas)* e instrumentos políticos, reduzindo assim o risco dos investimentos privados em investigação e inovação no desenvolvimento de bioprodutos e biocombustíveis sustentáveis e competitivos *e permitindo que todos os intervenientes, incluindo os que provêm de zonas rurais, beneficiem de tal iniciativa.*

Justificação

O acesso aos conhecimentos, aos resultados da investigação e às tecnologias de ponta representa um valor particularmente significativo que, hoje em dia, deve estar disponível aos agricultores, a fim de, através da sua utilização nas atividades profissionais, poderem atingir os melhores resultados. Por conseguinte, a Iniciativa Tecnológica Conjunta deve assegurar que os resultados das suas atividades no âmbito da investigação e das novas tecnologias cheguem igualmente aos operadores mais pequenos de toda a cadeia de valor, ou seja, neste caso, também aos agricultores.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve ser uma parceria público-privada que vise aumentar o investimento no desenvolvimento de um setor bioindustrial sustentável na Europa. Deve proporcionar benefícios ambientais e socioeconómicos para os cidadãos europeus, promover a competitividade da Europa e contribuir para o estabelecimento da Europa como um interveniente-chave na investigação, demonstração e implantação de bioprodutos e biocombustíveis avançados.

Alteração

(12) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve ser uma parceria público-privada que vise aumentar *e difundir* o investimento no desenvolvimento de um setor bioindustrial sustentável na Europa, *uma vez que as bioindústrias podem contribuir significativamente para alcançar o objetivo de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo até 2020*. Deve proporcionar benefícios ambientais e socioeconómicos para os cidadãos europeus, promover a competitividade da Europa e contribuir para o estabelecimento da Europa como um interveniente-chave na investigação, demonstração e implantação de bioprodutos e biocombustíveis avançados.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O objetivo da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias é executar um programa de atividades de investigação e inovação na Europa que avalie a disponibilidade de recursos biológicos renováveis que possam ser utilizados para a produção de biomateriais e, nessa base, apoiar a criação de cadeias de valor de base biológica sustentáveis. Estas atividades devem ser realizadas em colaboração entre as partes interessadas ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica, incluindo a produção primária e as indústrias transformadoras, as marcas de consumo, as PME, os centros de investigação e tecnologia e as

Alteração

(13) *As bioindústrias representam uma pedra angular da bioeconomia em termos de geração de crescimento e de criação de postos de trabalho*. O objetivo da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias é executar um programa de atividades de investigação e inovação na Europa que avalie a disponibilidade de recursos biológicos renováveis que possam ser utilizados para a produção de biomateriais e, nessa base, apoiar a criação de cadeias de valor de base biológica sustentáveis. Estas atividades devem ser realizadas em colaboração *aberta e transparente* entre as partes interessadas ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica, incluindo a produção primária e as

universidades.

indústrias transformadoras, as marcas de consumo, as PME, os *agregados de inovação regionais*, os centros de investigação e tecnologia e as universidades. *Neste contexto, é importante desenvolver uma cooperação inter-regional estratégica com base nas estratégias de especialização inteligente (RIS3), na coordenação e comunicação eficazes, nos intercâmbios de boas práticas e na participação ativa das regiões no planeamento económico de base biológica.*

Alteração 8

Proposta de Regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Com vista a obter o máximo impacto, a Empresa Comum Bioindústrias deve desenvolver estreitas sinergias com outros programas da União em áreas como a educação, ambiente, competitividade e PME, e com os fundos da Política de Coesão e da Política de Desenvolvimento Rural que possam especificamente contribuir para reforçar as capacidades de investigação e inovação nacionais e regionais no contexto de estratégias de especialização inteligente.

Alteração

(16) ***Em conformidade com os princípios gerais do Programa-Quadro e com*** vista a obter o máximo impacto, a Empresa Comum Bioindústrias deve desenvolver estreitas sinergias com outros programas da União em áreas como a educação, ambiente, competitividade e PME, e com os fundos da Política de Coesão e da Política de Desenvolvimento Rural que possam especificamente contribuir para reforçar as capacidades de investigação e inovação nacionais e regionais no contexto de estratégias de especialização inteligente. ***É fundamental melhorar a coordenação, a comunicação e a complementaridade com outras políticas e fundos, assim como encontrar oportunidades de financiamentos cruzados. É igualmente fundamental fornecer às partes interessadas informações sobre as atividades das empresas comuns e o seu potencial para apoiar o estabelecimento de cadeias de valor de base biológica sustentáveis. Importa ainda desenvolver sinergias entre a Empresa Comum Bioindústrias e as três parcerias europeias***

de inovação no domínio da água, do desenvolvimento sustentável da agricultura e das matérias-primas.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Uma abordagem ascendente reveste-se da maior importância para a concretização do potencial de todas as regiões. A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve basear-se numa tal abordagem, em particular apoiando ações locais e regionais mantendo-se, simultaneamente, em contato permanente com as autoridades locais e regionais. Desta forma poder-se-á contribuir para a promoção da sensibilização do público para a importância da bioeconomia e dos enormes benefícios que esta comporta, nomeadamente aproveitando os conhecimentos especializados das regiões e reforçando a colaboração entre o mundo científico, as empresas e as autoridades públicas no âmbito da assim chamada "Tripla Hélice". O objetivo desta Tripla Hélice consiste em construir uma economia aberta e expansiva que facilite o fluxo de investimentos transfronteiras e fomenta uma colaboração eficaz baseada na complementaridade competitiva e na utilização otimizada das infraestruturas de investigação entre vários organismos científicos e entre organismos científicos e empresas.

Justificação

Uma abordagem de tipo ascendente reforça a coerência das decisões tomadas a nível local,

melhora a qualidade da gestão, contribui para o reforço do capital social de uma região e incentiva a utilização de soluções inovadoras.

Aumentar o grau de consciencialização da opinião pública para a bioeconomia e criar uma sociedade de base biológica («bio-based society») é um dos fatores vitais para acelerar a transição completa para uma indústria baseada em recursos biológicos renováveis na Europa.

As regiões são as entidades que mais próximas estão das opiniões públicas e são o elemento que congrega as instituições de investigação, as empresas, as autoridades locais e regionais e a sociedade civil. São elas, pois, quem desempenha um papel fundamental na sensibilização da opinião pública, pelo que devem ser referidas no texto.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) Tendo devidamente em conta as sinergias pretendidas entre o Programa-Quadro Horizonte 2020 e os fundos estruturais, assim como os programas de financiamento da I&D nacionais e regionais pertinentes, as regiões da UE devem ser incentivadas a contribuir de forma pró-ativa para as atividades da Empresa Comum BBI, nomeadamente através da concessão de apoios financeiros às infraestruturas relevantes no domínio da investigação, da preparação de propostas, da análise dos resultados das investigações ou das atividades em rede dos intervenientes em questão, com o objetivo de maximizar o impacto regional das atividades da Empresa Comum BBI e das respetivas potencialidades em matéria de criação de emprego e de crescimento a nível regional.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Para atingir os seus objetivos, a Empresa Comum BBI deve proporcionar **apoio financeiro** aos participantes principalmente sob a forma de subvenções, na sequência de convites **à apresentação de propostas** abertos e **concorrenciais**.

Alteração

(20) Para atingir os seus objetivos **e igualmente para assegurar que os operadores e financiadores mais pequenos também possam beneficiar do mesmo modo**, a Empresa Comum BBI deve proporcionar aos participantes **a contribuição da UE para ações através de procedimentos abertos e transparentes**, principalmente sob a forma de subvenções, na sequência de convites abertos e **transparentes**.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) As suas contribuições devem igualmente cobrir atividades adicionais a empreender pelos membros privados, conforme especificado num plano de atividades adicionais, a fim de obter uma boa panorâmica do efeito de alavanca dessas atividades adicionais, representando assim contribuições para a Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias mais vasta.

Alteração

(22) As suas contribuições devem igualmente cobrir atividades adicionais a empreender pelos membros privados, conforme especificado num plano de atividades adicionais, **apresentadas num relatório anual**, a fim de obter uma boa panorâmica do efeito de alavanca dessas atividades adicionais, representando assim contribuições para a Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias mais vasta.

(Ver alteração no artigo 4.º, n.º 4.)

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

(23-A) As derrogações ao Regulamento (UE) n.º ... /2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)», previstas no presente regulamento, parecem justificar-se devido a necessidades específicas de funcionamento.

Justificação

Cumprido, desde já, ao presente relator afirmar que as derrogações previstas se afiguram aceitáveis. Com vista a otimizar o nível do efeito de mobilização do investimento privado, a Empresa Comum BBI deverá limitar o financiamento concedido pela União para ações no domínio das bioindústrias que não são ações de inovação somente aos seguintes tipos de participantes: PME; estabelecimentos de ensino secundário e superior; entidades sem fins lucrativos, incluindo as que realizam atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico como um dos seus principais objetivos; o CCI; organizações internacionais de interesse europeu.

Alteração 14

**Proposta de regulamento
Considerando 24**

(24) A contribuição financeira da União para a Empresa Comum BBI deve ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as regras relevantes em matéria de gestão indireta estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012, de 29 de outubro de 2012, **sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012**²⁷.

(24) A contribuição financeira da União para a Empresa Comum BBI deve ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as regras relevantes em matéria de gestão indireta estabelecidas no **artigo 60.º, n.ºs 1 a 4, do** Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012, de 29 de outubro de 2012.

²⁷ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

²⁷ **Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro**

de 2012, sobre as regras de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Sem prejuízo da avaliação intercalar referida no artigo 11.º e nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e enquanto parte da Avaliação Intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020, as iniciativas tecnológicas conjuntas, enquanto instrumentos de financiamento específico do Horizonte 2020, devem ser sujeitas a uma avaliação intercalar exaustiva, que deve incluir, nomeadamente, uma análise do seu nível de abertura, transparência e eficiência das parcerias público-privadas com base no artigo 187.º do TFUE.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) O auditor interno da Comissão deve exercer em relação à Empresa Comum BBI as mesmas competências que exerce em relação à Comissão.

(27) O auditor interno da Comissão deve exercer em relação à Empresa Comum BBI as mesmas competências que exerce em relação à Comissão. *Uma disposição análoga deve ser aplicada ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas.*

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) De acordo com o estabelecido no artigo 287.º, n.º 1, do Tratado, o ato constitutivo dos organismos, serviços ou agências instituídos pela União pode excluir o exame das contas da totalidade das receitas e despesas desses organismos, serviços ou agências por parte do Tribunal de Contas. De acordo com o disposto no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, as contas dos organismos ao abrigo do artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 devem ser examinadas por um organismo de auditoria independente que deve emitir um parecer, nomeadamente sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes. A necessidade de evitar a duplicação do exame das contas justifica que as contas da Empresa Comum BBI não devam ser sujeitas a exame pelo Tribunal de Contas.

Alteração

(28) Em derrogação ao artigo 60.º, n.º 7, e ao artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a quitação quanto à execução do orçamento da Empresa Comum BBI deverá ser dada pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho. Consequentemente, os requisitos em matéria de informação previstos no artigo 60.º, n.º 5, não se aplicam à contribuição da União para a Empresa Comum BBI, devendo ser alinhados, tanto quanto possível, com os requisitos previstos relativamente aos órgãos ao abrigo do artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. A verificação das contas e da legalidade e da regularidade das transações subjacentes deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Alteração 18

Proposta de Regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) A Empresa Comum BBI deve atuar de forma transparente aquando da prestação de toda a informação relevante aos seus órgãos adequados e da promoção das suas atividades.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Tendo em vista a concretização do objetivo global do Programa-Quadro Horizonte 2020 que consiste numa maior simplificação e harmonização das estruturas de financiamento da investigação e inovação europeias, as empresas comuns devem evitar diferentes conjuntos de regras do Horizonte 2020.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) A fim de ajudar a eliminar a clivagem existente na Europa em termos de investigação e inovação, devem ser desenvolvidas complementaridades e sinergias estreitas através dos fundos estruturais. Sempre que possível, deverá promover-se a interoperabilidade dos dois instrumentos. O financiamento cumulativo ou combinado deve ser incentivado. Neste contexto, as medidas devem visar uma exploração plena do potencial de talento existente na Europa, otimizando, assim, o impacto económico e social da investigação e da inovação, sendo que essas medidas devem ser distintas, mas complementares, das políticas e ações financiadas pelos fundos da política de coesão.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 30-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-C) Tendo em vista a importância da investigação fundamental na criação de ideias de vanguarda que abram o caminho à inovação, convida à apresentação de propostas de projetos de colaboração de I&D no domínio da investigação biotecnológica no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020, para além das atividades da Empresa Comum Bioindústrias, e em paralelo com as mesmas, especialmente no que diz respeito à investigação aos níveis de preparação tecnológica 1 a 4;

Justificação

De acordo com o Regulamento H2020, as atividades de I&D abrangidas pelas ITC também deveriam ser incluídas nos convites à apresentação de propostas regulares no âmbito dos programas de trabalho do H2020. No caso da BBI, a investigação em colaboração deveria ser realizada em paralelo com as atividades da BBI em níveis de preparação tecnológica inferiores, a fim de obter uma inclusão mais ampla das universidades e das PME na investigação biotecnológica financiada pela UE, para garantir o equilíbrio adequado entre os níveis de preparação tecnológica mais baixos e os mais elevados, criar um ambiente de investigação competitivo e impulsionar a futura inovação.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 30-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-D) Tendo devidamente em conta as sinergias pretendidas entre o Programa-Quadro Horizonte 2020 e os Fundos Estruturais, assim como os programas de financiamento da I&D nacionais e regionais pertinentes, as regiões da UE devem ser incentivadas a contribuir de

forma pró-ativa para as atividades da Empresa Comum Bioindústrias, por exemplo, através da concessão de apoio financeiro às infraestruturas relevantes no domínio da investigação, da preparação de propostas, da análise dos resultados das investigações ou das atividades em rede dos intervenientes em causa, com o objetivo de maximizar o impacto regional das atividades da Empresa Comum Bioindústrias e das respetivas potencialidades em matéria de criação de emprego e de crescimento a nível regional.

Justificação

O Parlamento Europeu conseguiu introduzir um novo artigo no Regulamento-Quadro Horizonte 2020 que exige expressamente a criação de novas sinergias entre o Horizonte 2020 e os Fundos Estruturais. Neste contexto, as ITC não devem constituir exceção. As regiões devem ser incentivadas a contribuir para as suas atividades, tendo em vista, nomeadamente, o seu enorme potencial para o reforço dos agregados regionais.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 30-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-E) Devem ser adotadas medidas suscetíveis de promover a participação de PME, universidades e centros de investigação. Neste contexto, os obstáculos que impedem a participação de novos intervenientes no programa devem ser identificados e acometidos.

Alteração 24

Proposta de Regulamento Artigo 1 – n.º 1

Projeto de resolução legislativa

1. Para fins de execução da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias, é constituída uma empresa comum na aceção do artigo 187.º do *Tratado* (a seguir denominada «Empresa Comum BBI»), por um período com início em 1 de janeiro de 2014 e termo em 31 de dezembro de 2024.

Alteração

1. Para fins de execução da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias, é constituída uma empresa comum na aceção do artigo 187.º do *TFUE* (a seguir denominada «Empresa Comum BBI»), por um período com início em 1 de janeiro de 2014 e termo em 31 de dezembro de 2024. ***A fim de ter em consideração a duração do Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020), todos os convites à apresentação de propostas devem ser lançados até 31 de dezembro de 2020.***

Alteração 25

Proposta de Regulamento Artigo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Contribuir para a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e, em especial, ***a parte*** ... da Decisão n.º .../2013/UE do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação;

Alteração

(a) Contribuir para a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e, em especial, ***aborda as prioridades de investigação e inovação definidas nas partes II.1 e III.2*** da Decisão n.º ... /2013/UE do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação;

Justificação

Aditamentos a fim de explicitar melhor que a ITC tem de cumprir os objetivos de investigação e inovação estabelecidos no Programa-Quadro Horizonte 2020.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contribuir para os objetivos da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias de promoção de uma economia hipocarbónica sustentável e eficiente na utilização dos recursos e **de um maior** crescimento económico e criação de emprego, em especial nas zonas rurais, desenvolvendo bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis; e, em particular:

Alteração

(b) Contribuir para os objetivos da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias de promoção de uma economia hipocarbónica sustentável e eficiente na utilização dos recursos e **acelerar o** crescimento económico e **aumentar a** criação de emprego, em especial nas zonas rurais **e em zonas com vastos recursos de biomassa e potencial para desenvolver bioprodutos**, desenvolvendo bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis; e, em particular:

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Promover a participação das PME nas suas atividades, em consonância com os objetivos do Programa-Quadro Horizonte 2020.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Demonstrar *tecnologias* que usem novos elementos químicos estruturais, novos materiais e novos produtos de consumo a partir da biomassa europeia e que possam substituir os combustíveis fósseis como fatores de produção;

Alteração

(c) Demonstrar *e promover soluções tecnológicas de grande e pequena escala* que usem novos elementos químicos estruturais, novos materiais e novos produtos de consumo a partir da biomassa europeia *produzidos de forma sustentável* e que possam substituir os combustíveis fósseis como fatores de produção, *assim como apoiar a inovação e procurar novas fontes de crescimento que permitam tirar pleno partido do capital intelectual;*

Justificação

Uma promoção acrescida e mais eficaz das tecnologias inovadoras acelerará a respetiva utilização ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica.

A plena utilização do capital intelectual (recursos humanos das empresas, peritos, cientistas) acelerará o desenvolvimento da Empresa Comum Bioindústrias e de todas as atividades que visem a prosperidade da bioeconomia, reforçando, por conseguinte, a competitividade da Europa a nível mundial.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Desenvolver modelos empresariais que integrem agentes económicos ao longo de toda a cadeia de valor, desde o aprovisionamento de biomassa às biorrefinarias até aos consumidores de materiais, produtos químicos e combustíveis de base biológica, nomeadamente mediante a criação de novas interligações intersetoriais *e do* apoio a agregados entre industriais, e

Alteração

(d) Desenvolver modelos empresariais que integrem agentes económicos ao longo de toda a cadeia de valor, desde o aprovisionamento de biomassa às biorrefinarias até aos consumidores de materiais, produtos químicos e combustíveis de base biológica, nomeadamente mediante a criação de novas interligações intersetoriais, *o* apoio a agregados entre industriais e *o desenvolvimento da cooperação inter-regional e transnacional;* e

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Criar centrais de biorrefinação emblemáticas que implantem as tecnologias e modelos empresariais para materiais, produtos químicos e combustíveis de base biológica e demonstrem melhorias em termos de custos e de desempenho para níveis que sejam competitivos com as alternativas à base de combustíveis fósseis.

Alteração

(e) Criar centrais de biorrefinação emblemáticas que implantem as tecnologias **sustentáveis** e modelos empresariais para materiais **sustentáveis**, produtos químicos e combustíveis de base biológica e demonstrem melhorias em termos de custos e de desempenho para níveis que sejam competitivos com as alternativas à base de combustíveis fósseis.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Garantir que os resultados da investigação sobre tecnologias inovadoras ligadas à bioeconomia sejam comunicados a todas as entidades, nomeadamente a agricultores a título individual, de molde a permitir que todos possam utilizá-la da forma mais abrangente possível.

Justificação

Devido a condições estruturais existentes na agricultura e setores conexos e a recursos próprios insuficientes, os operadores nem sempre têm acesso às informações mais recentes sobre as tecnologias inovadoras disponíveis. Além disso, a rápida transferência de conhecimentos científicos para a prática é frequentemente problemática.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Âmbito das atividades

- 1. A fim de cumprir os objetivos definidos no artigo 2.º, o programa de investigação da Empresa Comum Bioindústrias pode financiar atividades de investigação e de desenvolvimento incluídos nos níveis de preparação tecnológica 2 a 6.*
- 2. Caso o programa de investigação da Empresa Comum Bioindústrias preveja atividades de inovação abrangidas pelos níveis de preparação tecnológica 7 a 8, as taxas de financiamento destinadas a ações indiretas serão reduzidas em conformidade com o [artigo 22.º] das Regras de Participação definidas no Programa-Quadro Horizonte 2020.*

Justificação

O presente artigo visa clarificar o âmbito das atividades da Empresa Comum Bioindústrias, em particular no que diz respeito aos níveis de preparação tecnológica relevantes abrangidos pelo seu programa de investigação. As Regras de Participação exigem ainda que se leve em maior consideração o conceito de níveis de preparação tecnológica na determinação dos níveis de financiamento.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A contribuição máxima da União, incluindo as *dotações* EFTA, atribuída à Empresa Comum *BBI* para as despesas administrativas e operacionais é de **1000** milhões de EUR. A contribuição financeira

1. A contribuição máxima da União, incluindo as *contribuições dos países da Associação Europeia de Comércio Livre* (EFTA), atribuída à Empresa Comum *PCH-2* para as despesas administrativas e

provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas ao **Programa Específico Horizonte 2020 de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020**, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e **dos artigos 60.º e 61.º** do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 no que diz respeito aos organismos referidos no artigo 209.º do referido regulamento.

operacionais é de **950** milhões de EUR. A contribuição financeira provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas ao Programa-Quadro **Horizonte 2020 e, designadamente, das dotações atribuídas aos objetivos específicos «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e «Segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha, marítima e fluvial, e bioeconomia»**, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e **do artigo 60.º, n.ºs 1 a 4, e do artigo 61.º** do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 no que diz respeito aos organismos referidos no artigo 209.º do referido regulamento.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acordo de delegação referido no n.º 2 deve abranger os elementos enumerados no artigo 58.º, n.º 3, **nos artigos 60.º e 61.º** do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, bem como, nomeadamente, os seguintes elementos:

Alteração

3. O acordo de delegação referido no n.º 2 deve abranger os elementos enumerados no artigo 58.º, n.º 3, **no artigo 60.º, n.ºs 1 a 4, e no artigo 61.º** do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, e no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, bem como, nomeadamente, os seguintes elementos:

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Disposições relativas à apresentação dos dados necessários para assegurar que a

Alteração

(d) Disposições relativas à apresentação dos dados necessários para assegurar que a

Comissão possa cumprir as suas obrigações de difusão e comunicação de informações;

Comissão possa cumprir as suas obrigações de difusão e comunicação de informações, ***incluindo informações exaustivas sobre todas as propostas, convenções de subvenção e respetivos parceiros, que deverão ser publicadas oportunamente no Portal Web dos Participantes no Horizonte 2020;***

Alteração 36

Proposta de Regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os membros da Empresa Comum BBI que não a União devem comunicar anualmente, até 31 de janeiro, ao Conselho de Administração da Empresa Comum Empresa Comum BBI o valor das contribuições referidas no n.º 2 concedidas em cada um dos exercícios anteriores.

Alteração

3. Os membros da Empresa Comum BBI que não a União devem comunicar anualmente, até 31 de janeiro, ao Conselho de Administração da Empresa Comum Empresa Comum BBI o valor das contribuições referidas no n.º 2 concedidas em cada um dos exercícios anteriores. ***O Grupo de Representantes dos Estados deve igualmente ser informado desse valor em tempo oportuno.***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para fins de valoração das contribuições referidas no n.º 2, alínea b), e na cláusula 12, n.º 3, alínea c), dos Estatutos constantes do anexo, os custos devem ser determinados de acordo com as práticas contabilísticas habituais das entidades em causa, as normas de contabilidade aplicáveis no país de estabelecimento de cada entidade e as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro aplicáveis. Os custos

Alteração

4. Para fins de valoração das contribuições referidas no n.º 2, alínea b), e na cláusula 12, n.º 3, alínea c), dos Estatutos constantes do anexo, os custos devem ser determinados de acordo com as práticas contabilísticas habituais das entidades em causa, as normas de contabilidade aplicáveis no país de estabelecimento de cada entidade e as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro aplicáveis. Os custos das

devem ser certificados por um auditor externo independente nomeado pela entidade em causa. A valoração das contribuições é verificada pela Empresa Comum BBI. Caso subsistam dúvidas, podem ser objeto de auditoria pela Empresa Comum BBI.

contribuições a que se refere a cláusula 12, n.º 3, alínea c) dos Estatutos devem ser certificados por um auditor externo independente nomeado pela entidade em causa. A valoração das contribuições é verificada pela Empresa Comum BBI. Caso subsistam dúvidas, podem ser objeto de auditoria pela Empresa Comum BBI. ***A entidade em questão elaborará um relatório anual em que enunciará as suas atividades adicionais. Esse relatório deve ser colocado à disposição do público em geral.***

Justificação

Embora as atividades adicionais a empreender pelos membros privados constituam um complemento útil ao efeito de alavanca da ITC, não devem ser objeto de auditorias. As atividades adicionais devem ser devidamente planeadas e executadas, definidas inequivocamente como contribuições em espécie e comunicadas anualmente. No entanto, estas atividades não são cofinanciadas pela União, devendo, portanto, ficar isentas de qualquer controlo, exceto por parte da Empresa Conjunta.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 5

Texto da Comissão

A Empresa Comum BBI aprova a sua regulamentação financeira específica nos termos do disposto no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e do Regulamento (UE) n.º ... [Regulamento Delegado relativo ao regulamento financeiro-tipo aplicável às PPP].

Alteração

Sem prejuízo do artigo 12.º, a Empresa Comum BBI aprova a sua regulamentação financeira específica nos termos do disposto no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e do Regulamento (UE) n.º ... [Regulamento Delegado relativo ao regulamento financeiro-tipo aplicável às PPP].

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Empresa Comum BBI deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, os danos causados pelo seu pessoal no desempenho das suas funções.

Alteração

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Empresa Comum BBI deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, os danos causados pelo seu pessoal *e pelos membros do seu Conselho de Administração* no desempenho das suas funções.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão *procede*, até **31 de dezembro de 2017**, a uma avaliação intercalar da Empresa Comum BBI. A Comissão comunica as conclusões da avaliação, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **30 de junho de 2018**.

Alteração

1. A Comissão *organiza*, até **30 de junho de 2017**, a uma avaliação intercalar *independente* da Empresa Comum BBI. A Comissão comunica as conclusões da avaliação, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **31 de dezembro de 2017**.

Os resultados da avaliação intercalar independente da Empresa Comum Bioindústrias deve ser tida em consideração na avaliação intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020.

Em consonância com o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e enquanto parte da Avaliação Intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020, as iniciativas tecnológicas conjuntas, enquanto instrumento de financiamento do Horizonte 2020, devem ser sujeitas a uma avaliação intercalar exaustiva que deverá incluir, nomeadamente, uma análise do nível de abertura, da transparência e da eficiência das parcerias público-privadas com base no

artigo 187.º do TFUE.

A fim de responder a situações imprevistas ou aos novos desenvolvimentos e necessidades, a Comissão pode, na sequência da avaliação intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1291/2013, rever, no âmbito do processo orçamental anual, o orçamento da Empresa Comum Bioindústrias.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 12

Texto da Comissão

*1. A quitação quanto à execução do orçamento **no que diz respeito à contribuição da União para a Empresa Comum BBI faz parte da quitação** dada à Comissão pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, **de acordo** com o procedimento previsto **no artigo 319.º do Tratado.***

2. A Empresa Comum BBI deve cooperar plenamente com as instituições envolvidas no procedimento de quitação e facultar, quando adequado, todas as informações adicionais necessárias. Neste contexto, pode ser convidada a estar representada em reuniões com as instituições ou organismos relevantes e a assistir o gestor orçamental da Comissão por delegação.

Alteração

*A quitação quanto à execução do orçamento **da** empresa comum **ENIAC é** dada pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, **em conformidade** com o procedimento previsto **na regulamentação financeira da Empresa Comum BBI.***

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do disposto na cláusula 16, n.º 4, dos Estatutos constantes do anexo, a Empresa Comum BBI deve conceder*** aos funcionários da Comissão e a outras pessoas por esta autorizadas, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.

Alteração

1. A Empresa Comum BBI ***concede*** aos funcionários da Comissão e a outras pessoas por esta autorizadas, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

5-A. Os membros do pessoal da Empresa Comum, o Diretor Executivo e os membros do Conselho de Administração devem comunicar, sem demora, as fraudes de que possam ter tomado conhecimento em virtude do exercício das respetivas funções ou do respetivo mandato no OLAF, sem que a sua responsabilidade possa ser invocada em

Alteração

razão dessa comunicação.

Justificação

O combate à fraude deve ser uma prioridade da União. Esta disposição de revelação que funciona já, pelo menos, num Estado-Membro, é um instrumento muito útil para a consecução desse objetivo.

Alteração 44

**Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020] *é aplicável* às ações financiadas pela Empresa Comum BBI. Nos termos do referido regulamento, a Empresa Comum BBI é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas, conforme estabelecido na cláusula 1 dos Estatutos constantes do anexo.

Alteração

O Regulamento (UE) n.º [...], [Regras de Participação e Difusão aplicáveis ao Horizonte 2020] *e as decisões da Comissão relevantes para a respetiva aplicação são aplicáveis* às ações *indiretas* financiadas pela Empresa Comum BBI. Nos termos do referido regulamento, a Empresa Comum BBI é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas, conforme estabelecido na cláusula 1 dos Estatutos constantes do anexo.

Alteração 45

**Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

A fim de ter em conta as necessidades operacionais específicas da Empresa Comum Bioindústrias, os planos de trabalho da Empresa Comum BBI podem estabelecer derrogações às Regras de Participação definidas no Programa-Quadro Horizonte 2020, para facilitar e incentivar a participação de determinados tipos de participantes, nomeadamente

limitando a atribuição de financiamento às PME, às universidades, às organizações de investigação sem fins lucrativos, ao CCI e às organizações de interesse europeu.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com os princípios da transparência e da não-discriminação previstos no artigo 60.º, n.º 1, e no artigo 128.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no artigo 16.º do presente regulamento, os convites à apresentação de propostas organizados pela Empresa Conjunta BBI devem ser publicados no Portal da Internet de Participantes no Programa-Quadro Horizonte 2020.

Justificação

Durante as negociações tripartidas do Programa-Quadro Horizonte 2020, as instituições comprometeram-se a promover uma maior coerência de todas as possibilidades de convites financiados ao abrigo do Horizonte 2020. Para este efeito, a Comissão prometeu promover a publicação dos convites à apresentação de propostas organizados pelas ITC no Portal de Participantes no Programa-Quadro Horizonte 2020. Todos se comprometeram a seguir esta abordagem. Esta alteração visa tornar uma auto-obrigação num requisito legal, garantindo informação simples e acessível aos candidatos.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

A Comissão deve zelar pela coordenação permanente entre as atividades do Programa-Quadro Horizonte 2020 e as da Empresa Comum BBI, nomeadamente identificando regularmente as eventuais complementaridades e sinergias e aplicando um processo de coordenação formal destinado a ajustar as prioridades em matéria de investigação abrangidas pela investigação em colaboração no âmbito do Programa-Quadro e as atividades abrangidas pela Empresa Comum BBI.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Anexo – parte 1 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Estabelecer e desenvolver uma cooperação estreita e a longo prazo entre a União, a indústria e outras partes interessadas;

Alteração

(c) Estabelecer e desenvolver uma cooperação estreita e a longo prazo entre a União, a indústria, *os círculos académicos, os organismos de investigação* e outras partes interessadas, *garantindo, simultaneamente, que a participação seja o mais abrangente possível em termos geográficos e em relação ao número de participantes;*

Alteração 49

Proposta de regulamento

Anexo – parte 1 – ponto 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Desenvolver atividades de informação, comunicação, exploração e difusão aplicando, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro Horizonte

Alteração

(h) Desenvolver atividades de informação, comunicação, *promoção*, exploração e difusão aplicando, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro

Justificação

Uma promoção melhor e mais eficiente das tecnologias inovadoras acelerará a respetiva utilização ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica.

Alteração 50**Proposta de regulamento****Anexo – parte 2 – ponto 1 – alínea b)***Texto da Comissão*

(b) Após aceitação dos presentes Estatutos **em declaração de apoio**, o Consórcio de Bioindústrias (Bio-based Industries Consortium Aisbl) (seguidamente designado Consórcio BIC), uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga (número de registo: 0521-857-822), com sede permanente em Bruxelas, Bélgica.

Alteração

(b) Após aceitação dos presentes Estatutos **por decisão do seu órgão de direção**, o Consórcio de Bioindústrias (Bio-based Industries Consortium Aisbl) (seguidamente designado Consórcio BIC), uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga (número de registo: 0521-857-822), com sede permanente em Bruxelas, Bélgica.

Alteração 51**Proposta de regulamento****Anexo – parte 3 – ponto 3***Texto da Comissão*

3. O Conselho de Administração aprecia o pedido tendo em conta a relevância e o potencial valor acrescentado do requerente para a realização dos objetivos da Empresa Comum BBI. Decide então sobre o pedido de adesão.

Alteração

3. O Conselho de Administração aprecia o pedido tendo em conta a relevância e o potencial valor acrescentado do requerente para a realização dos objetivos da Empresa Comum BBI. Decide então sobre o pedido de adesão. ***As regras relativas à aceitação de novos membros devem ser públicas e transparentes. Essas regras não devem colocar obstáculos indevidos. Qualquer rejeição de novos membros deve ser claramente justificada por escrito e disponibilizada ao candidato e ao Grupo de Representantes dos Estados.***

Alteração 52

Proposta de regulamento Anexo – parte 3 – ponto 4

Texto da Comissão

4. Todos os membros têm a possibilidade de se retirar da Empresa Comum BBI. A retirada torna-se efetiva e irrevogável seis meses após notificação aos outros membros. A partir de então, o membro cessante fica livre de quaisquer obrigações, com exceção das aprovadas ou assumidas pela Empresa Comum BBI antes da sua retirada.

Alteração

4. Todos os membros têm a possibilidade de se retirar da Empresa Comum BBI. A retirada torna-se efetiva e irrevogável seis meses após notificação aos outros membros. A partir de então, o membro cessante fica livre de quaisquer obrigações, com exceção das aprovadas ou assumidas pela Empresa Comum BBI antes da sua retirada. ***Em caso de retirada, é criada uma conta entre o membro que se retira e a Empresa Comum Bioindústrias para saldar as suas obrigações financeiras.***

Alteração 53

Proposta de regulamento Anexo – parte 6 – ponto 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O Presidente do Grupo de Representantes dos Estados tem direito a participar nas reuniões do Conselho de Administração ***na qualidade de observador.***

Alteração

O Presidente do Grupo de Representantes dos Estados tem direito a participar nas reuniões do Conselho de Administração ***e a participar nas respetivas deliberações, mas não dispõe de direitos de voto.***

Justificação

De acordo com o n.º 4, ponto 2, dos estatutos, tanto o Grupo de Representantes como o Comité Científico são órgãos consultivos da Empresa Comum Bioindústrias. Para desempenharem devidamente as suas funções, deve ser-lhes concedido o direito a participar nas reuniões do Conselho de Administração, assim como nas deliberações daí emanadas. Quem tem direito a fazer recomendações, deve ter também direito a pronunciar-se.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Anexo – parte 6 – ponto 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O Presidente do Comité Científico tem direito a participar nas reuniões do Conselho de Administração e nas respetivas deliberações, mas não dispõe de direitos de voto.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Anexo – parte 6 – ponto 3 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno.

O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno ***e disponibiliza-o ao público.***

Alteração 56

Proposta de regulamento

Anexo – parte 7 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve zelar por que as atividades do Programa-Quadro Horizonte 2020 e as atividades da Empresa Comum Bioindústrias estejam permanentemente coordenadas. Isto deverá ser efetuado nomeadamente identificando regularmente as eventuais complementaridades e sinergias, incluindo sobreposições convenientes, e implementando um processo de coordenação formal destinado a

harmonizar as prioridades em matéria de investigação abrangidas pela investigação em colaboração no âmbito do Programa-Quadro com as atividades abrangidas pela Empresa Comum Bioindústrias.

Justificação

É urgente coordenar as atividades de investigação no âmbito do Programa-Quadro e as atividades desenvolvidas nas ITC, incluindo a gestão das sobreposições convenientes e das sinergias e complementaridades pretendidas. Como é natural, a Comissão estaria em melhores condições para executar essa tarefa, uma vez que o papel que desempenha na estrutura de governação das ITC (com 50 % dos votos) a dota dos meios suficientes para tal.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Anexo – parte 7 – ponto 2 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Aprovar os convites à apresentação de propostas, ***bem como, quando adequado, as respetivas regras relativas aos procedimentos de apresentação, avaliação, seleção, atribuição e recurso;***

Alteração

(m) Aprovar os convites à apresentação de propostas;

Justificação

As regras relativas aos procedimentos de apresentação, avaliação, seleção, atribuição e recurso devem aplicar-se mutatis mutandis.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Anexo – parte 7 – ponto 2 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento;

Alteração

(n) Aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento ***com base na lista de classificação apresentada por um grupo de peritos independentes em conformidade com o artigo 37.º das***

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo – parte 7 – ponto 2 – alínea o-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(o-A) Informar com regularidade o Grupo de Representantes dos Estados e o Comité Científico sobre todas as questões pertinentes para a sua função consultiva;

Justificação

Para poderem cumprir as suas funções enquanto órgãos consultivos da Empresa Comum Bioindústrias, o Grupo de Representantes dos Estados e o Comité Científico devem receber informações adequadas sobre todas as questões pertinentes.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo – parte 8 – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de entre uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. A Comissão associa a representação dos outros membros da Empresa Comum BBI ao processo de seleção, conforme adequado.

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de entre uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. A Comissão associa a representação dos outros membros da Empresa Comum BBI ao processo de seleção, conforme adequado. ***O Parlamento Europeu dispõe do direito de oposição.***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Anexo – parte 9 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Apresentar** as contas anuais para **aprovação do** Conselho de Administração;

Alteração

(c) **Encerrar** as contas anuais para **as apresentar ao** Conselho de Administração **para a sua aprovação**;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Anexo – parte 9 – ponto 4 – alínea k-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Elaborar, em cooperação com a Divisão de Comunicação da Empresa Comum Bioindústrias, um relatório anual sobre os progressos das atividades de investigação e desenvolvimento;

Justificação

É aconselhável divulgar com regularidade mais informações facilmente acessíveis sobre os progressos e o desempenho da ITC, a fim de aumentar a sua visibilidade e dar a conhecer as suas realizações ao público em geral.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Anexo – parte 9 – ponto 4 – alínea m-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(m-A) Dar seguimento, atempadamente, a eventuais recomendações resultantes da avaliação intercalar da Empresa Comum Bioindústrias ou de qualquer outra avaliação relevante das atividades da Empresa Comum Bioindústrias;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Anexo – parte 9 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Gerir os convites à apresentação de propostas, conforme previsto no plano de trabalho anual, e administrar os acordos ou decisões, incluindo a sua coordenação;

Alteração

(b) Gerir os convites à apresentação de propostas, ***incluindo a avaliação por um grupo de peritos independentes***, conforme previsto no plano de trabalho anual, e administrar os acordos ou decisões, incluindo a sua coordenação;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Anexo – parte 9 – ponto 5 – alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Supervisionar um sistema de informação e promoção para ampla participação nas atividades da Empresa Comum, nomeadamente nos convites à apresentação de propostas, incluindo uma ligação ao sistema PCN;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Anexo – parte 10 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Os membros devem constituir uma representação equilibrada de peritos de craveira mundial de instituições académicas, da indústria, de pequenas e médias empresas, de organizações não governamentais e de entidades reguladoras. Os membros do Comité Científico devem reunir, no seu conjunto, as competências e os conhecimentos científicos relativos a

Alteração

2. Os membros devem constituir uma representação equilibrada de peritos de craveira mundial de instituições académicas, da indústria, de pequenas e médias empresas, de organizações não governamentais e de entidades reguladoras. Os membros do Comité Científico devem reunir, no seu conjunto, as competências e os conhecimentos científicos relativos a

todo o domínio técnico necessários para a apresentação à Empresa Comum BBI de recomendações baseadas em dados científicos.

todo o domínio técnico necessários para a apresentação à Empresa Comum BBI de recomendações baseadas em dados científicos. ***A composição do Comité Científico deve procurar alcançar a igualdade de géneros em conformidade com o artigo 16.º do Programa-Quadro Horizonte 2020.***

Alteração 67

Proposta de regulamento Anexo – parte 10 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aconselhar sobre as prioridades científicas a integrar nos planos de trabalho anuais;

Alteração

(a) Aconselhar sobre as prioridades científicas a integrar nos planos de trabalho anuais, ***incluindo nos projetos de texto de convites à apresentação de propostas;***

Alteração 68

Proposta de regulamento Anexo – parte 10 – ponto 5

Texto da Comissão

5. O Comité Científico reúne-se, pelo menos, ***uma vez*** por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente.

Alteração

5. O Comité Científico reúne-se, pelo menos, ***duas vezes*** por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente.

Alteração 69

Proposta de regulamento Anexo – parte 10 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O Comité Científico deve ser informado, numa base regular, nomeadamente sobre a participação em ações indiretas financiadas pela Empresa

Comum Bioindústrias, sobre o resultado de cada convite à apresentação de propostas e a execução do projeto, sobre as sinergias com outros programas relevantes da União, sobre a execução do orçamento da Empresa Comum Bioindústrias e sobre a difusão e a exploração dos resultados da investigação.

Alteração 70

Proposta de regulamento Anexo – parte 10 – ponto 7

Texto da Comissão

7. O Comité Científico adota o seu próprio regulamento interno.

Alteração

7. O Comité Científico adota o seu próprio regulamento interno *e disponibiliza-o ao público.*

Alteração 71

Proposta de regulamento Anexo – parte 11 – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. O Grupo de Representantes dos Estados reúne-se, pelo menos, *uma vez* por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente. O Diretor Executivo e o Presidente do Conselho de Administração, ou os respetivos representantes, assistem às reuniões.

Alteração

2. O Grupo de Representantes dos Estados reúne-se, pelo menos, *duas vezes* por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente. O Diretor Executivo e o Presidente do Conselho de Administração, ou os respetivos representantes, assistem às reuniões.

Alteração 72

Proposta de regulamento Anexo – parte 11 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Ligações** com o Programa-Quadro Horizonte 2020;

Alteração

(c) **Conformidade** com o Programa-Quadro Horizonte 2020;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Anexo – parte 11 – ponto 3 - alínea d)

Texto da Comissão

(d) Planos de trabalho anuais;

Alteração

(d) Planos de trabalho anuais, ***incluindo os projetos de texto dos convites à apresentação de propostas;***

Alteração 74

Proposta de regulamento

Anexo – parte 11 – ponto 3 – alínea d-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A pertinência de incluir uma dada prioridade de investigação abrangida pela Empresa Comum BBI nos convites regulares à apresentação de propostas do Programa-Quadro Horizonte 2020, de modo a desenvolver novas sinergias com as atividades de investigação e inovação de importância estratégica;

Alteração 75

Proposta de Regulamento

Anexo – parte 11 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais

Alteração

(a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais

domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias relevantes;

domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias relevantes ***com vista a permitir sinergias e evitar sobreposições***;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Anexo – parte 11 – ponto 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O Grupo de Representantes dos Estados deve ser regularmente informado, particularmente sobre a participação em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum Bioindústrias, sobre o resultado de cada convite à apresentação de propostas e a implementação do projeto, sobre as sinergias com outros programas relevantes da União, sobre a execução do orçamento da Empresa Comum Bioindústrias e sobre a difusão e exploração dos resultados da investigação.

Justificação

Para poder cumprir a sua função enquanto órgão consultivo da Empresa Comum Bioindústrias, o Grupo de Representantes dos Estados deve receber informações adequadas sobre todas as questões pertinentes.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Anexo – parte 11 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O Grupo de Representantes dos Estados aprova o seu próprio regulamento interno.

6. O Grupo de Representantes dos Estados aprova o seu próprio regulamento interno e ***disponibiliza-o ao público.***

Alteração 78

Proposta de regulamento Anexo – parte 16

Texto da Comissão

1. O Diretor Executivo comunica anualmente ao Conselho de Administração informações sobre o desempenho das suas funções em conformidade com a regulamentação financeira da Empresa Comum BBI.

Até 15 de fevereiro de cada ano, o Diretor Executivo apresenta para aprovação pelo Conselho de Administração um relatório anual de atividades sobre os progressos realizados pela Empresa Comum BBI no ano civil anterior, em especial no que se refere ao plano de trabalho anual relativo a esse ano. O relatório deve incluir, nomeadamente, informações sobre as seguintes matérias:

- (a) Ações de investigação e inovação e outras ações desenvolvidas e as correspondentes despesas;
- (b) Ações propostas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país;
- (c) Ações selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país, e com indicação da contribuição da Empresa Comum BBI para as ações e participantes individuais.

2. Depois de aprovado pelo Conselho de Administração, o relatório anual de atividades é tornado público.

3. *A Empresa Comum BBI apresenta anualmente um relatório à Comissão nos termos previstos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.*

4. *As contas da Empresa Comum BBI são*

Alteração

1. O Diretor Executivo comunica anualmente ao Conselho de Administração informações sobre o desempenho das suas funções em conformidade com a regulamentação financeira da Empresa Comum BBI.

No prazo de dois meses a contar do encerramento de cada exercício financeiro, o Diretor Executivo apresenta para aprovação pelo Conselho de Administração um relatório anual de atividades sobre os progressos realizados pela Empresa Comum BBI no ano civil anterior, em especial no que se refere ao plano de trabalho anual relativo a esse ano. O relatório deve incluir, nomeadamente, informações sobre as seguintes matérias:

- (a) Ações de investigação e inovação e outras ações desenvolvidas e as correspondentes despesas;
- (b) Ações propostas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país;
- (c) Ações selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país, e com indicação da contribuição da Empresa Comum BBI para as ações e participantes individuais.

2. Depois de aprovado pelo Conselho de Administração, o relatório anual de atividades é tornado público.

3. **Até 1 de março, o contabilista da Empresa Comum BBI transmite as contas provisórias para o ano civil anterior ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.**

Até 1 de março, a Empresa Comum BBI

examinadas por um organismo de auditoria independente, conforme previsto no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

As contas da Empresa Comum BBI não estão sujeitas a exame pelo Tribunal de Contas.

transmite o relatório sobre a gestão orçamental e financeira para o ano civil anterior ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.

Após a receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Empresa Comum BBI em conformidade com o artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o contabilista elabora as contas definitivas da Empresa Comum BBI, que serão apresentadas pelo Diretor Executivo ao Conselho de Administração para este emitir o seu parecer.

O Conselho de Administração emitirá o seu parecer sobre as contas definitivas da Empresa Comum BBI.

Até 1 de março, o Diretor Executivo transmite as contas definitivas para o ano civil anterior ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, juntamente com o parecer do Conselho de Administração.

Até 15 de novembro, as contas finais para o ano civil anterior devem ser publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Até 30 de setembro, o Diretor Executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações por si formuladas no seu relatório anual para o ano civil anterior. O Diretor Executivo deve igualmente enviar esta resposta ao Conselho de Administração.

O Diretor Executivo comunicará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias à boa execução do procedimento de quitação para o exercício em causa, conforme previsto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Alteração 79

Proposta de regulamento Anexo – parte 19 – ponto 2

Texto da Comissão

2. O Conselho de Administração da Empresa Comum BBI *pode* adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros, órgãos e pessoal. Nessas regras, devem constar disposições que visem evitar situações de conflito de interesses para os representantes dos membros que servem no Conselho de Administração.

Alteração

2. O Conselho de Administração da Empresa Comum BBI *deve* adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros, órgãos e pessoal. Nessas regras, devem constar disposições que visem evitar situações de conflito de interesses para os representantes dos membros que servem no Conselho de Administração.

Alteração 80

Proposta de regulamento Anexo – parte 20 – ponto 4

Texto da Comissão

4. Em caso de dissolução da Empresa Comum BBI, os seus ativos são utilizados para cobrir as suas responsabilidades e as despesas aferentes à sua dissolução. O eventual excedente é distribuído entre os membros existentes à data da dissolução, na proporção da sua contribuição financeira para a Empresa Comum BBI. O eventual excedente distribuído à União reverte para o orçamento da União.

Alteração

4. Em caso de dissolução da Empresa Comum BBI, os seus ativos são utilizados para cobrir as suas responsabilidades e as despesas aferentes à sua dissolução. O eventual excedente é distribuído entre os membros existentes à data da dissolução, na proporção da sua contribuição financeira para a Empresa Comum BBI. O eventual excedente distribuído à União reverte para o ***programa específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020*** no orçamento da União.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum Bioindústrias, apresentada pela Comissão, enquanto parte fundamental do Pacote relativo ao Investimento na Inovação no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. Esta Empresa Comum baseia-se na experiência dos últimos anos em que a UE tem financiado um vasto leque de projetos que contribuíram para o desenvolvimento de bioindústrias. A natureza complexa e transnacional deste grande desafio no domínio da investigação e inovação exige a conjugação de conhecimentos complementares e de recursos financeiros entre setores e países. A proposta de ITC permitirá a coordenação necessária da agenda e dos recursos.

No que se refere às alterações mais horizontais, o relator entende que a execução do Horizonte 2020 por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP), com base no artigo 187.º, deve ser aberta, transparente, eficaz e eficiente e propiciar a possibilidade de participação a um vasto leque de intervenientes ativos nos seus domínios específicos. Por conseguinte, o relator sublinha a importância de se respeitar os princípios acordados durante as negociações do Programa-Quadro Horizonte 2020 no atinente às PPP e ao que estas deverão concretizar. Este aspeto é particularmente importante no que concerne à abertura e transparência.

A Empresa Comum BBI enquanto medida de execução do Horizonte 2020 tem, evidentemente, de ser consentânea com as prioridades de investigação e inovação do Horizonte 2020, tal como definidas nas partes referentes à Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais e à Segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha, marítima e fluvial, e ao desafio da bioeconomia. Mediante as alterações, o relator demonstrou essa relação direta.

Por último, o relator gostaria de referir que a Empresa Comum será executada, de acordo com as regras de participação do Programa-Quadro Horizonte 2020, com uma derrogação: com vista a otimizar o nível do efeito de mobilização do investimento privado, a Empresa Comum BBI deverá limitar o financiamento concedido pela União para ações no domínio das bioindústrias que não são ações de inovação somente aos seguintes tipos de participantes: PME; estabelecimentos de ensino secundário e superior; entidades sem fins lucrativos, incluindo as que realizam atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico como um dos seus principais objetivos; o CCI; organizações internacionais de interesse europeu. Sem pretender antecipar o procedimento formal relativo aos atos delegados, cumpre, desde já, ao relator afirmar que esta derrogação se afigura aceitável.

18.12.2013

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum Bioindústrias (COM(2013)0496 – C7-0257/2013 – 2013/0241(NLE))

Relatora de parecer: Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] 2013 que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)²⁰ visa obter um maior impacto na investigação e na inovação mediante a combinação de fundos do Programa-Quadro Horizonte 2020 com fundos do setor privado no âmbito de parcerias público-privadas em áreas fundamentais em que as atividades de investigação e inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de

Alteração

(3) O Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)²⁰ visa obter um maior impacto na investigação e na inovação mediante a combinação de fundos do Programa-Quadro Horizonte 2020 com fundos do setor privado no âmbito de parcerias público-privadas em áreas fundamentais em que as atividades de investigação e inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de

competitividade da União e para enfrentar os desafios societais. A participação da União nas referidas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras concedidas a empresas comuns estabelecidas com base no artigo 187.º do Tratado, ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE.

competitividade da União *e a mobilização do investimento privado* e para enfrentar os desafios societais. *Essas parcerias devem ser baseadas num compromisso de longo prazo, que inclua uma contribuição equilibrada de todos os parceiros, ser responsáveis pelo cumprimento dos seus objetivos e estar alinhadas com os objetivos estratégicos da União em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação. A governação e o funcionamento dessas parcerias devem ser abertos, transparentes, eficazes e eficientes e propiciar a possibilidade de participação a um vasto leque de intervenientes ativos nos seus domínios específicos.* A participação da União nas referidas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras concedidas a empresas comuns estabelecidas com base no artigo 187.º do Tratado, ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE.

²⁰ JO ... [H2020 FP]

²⁰ JO ... [H2020 FP]

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Consórcio BIC é uma organização sem fins lucrativos que foi criada para representar o grupo industrial que apoia a Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias. Os seus membros cobrem toda a cadeia de valor de base biológica e representam grandes indústrias, pequenas e médias empresas (PME), agregados regionais, associações comerciais europeias e plataformas tecnológicas europeias. O objetivo do Consórcio BIC é garantir e promover o desenvolvimento tecnológico e económico das bioindústrias

Alteração

(7) O Consórcio BIC é uma organização sem fins lucrativos que foi criada para representar o grupo industrial que apoia a Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias. Os seus membros cobrem toda a cadeia de valor de base biológica e representam grandes indústrias, pequenas e médias empresas (PME), agregados regionais, associações comerciais europeias e plataformas tecnológicas europeias. O objetivo do Consórcio BIC é garantir e promover o desenvolvimento tecnológico e económico das bioindústrias

na Europa. Todas as partes interessadas ao longo da cadeia de valor de base biológica podem solicitar a sua adesão. O Consórcio aplica os princípios gerais de abertura e transparência em matéria de adesão, garantindo assim **uma vasta** participação do setor industrial.

na Europa. Todas as partes interessadas ao longo da cadeia de valor de base biológica podem solicitar a sua adesão. O Consórcio aplica os princípios gerais, **tal como definidos no Programa-Quadro**, de abertura e transparência em matéria de adesão **e tomada de decisões**, garantindo assim **a maior** participação **possível** do setor industrial **e das PME**.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Alguns dos maiores recursos de biomassa da União encontram-se em regiões escassamente povoadas. Por conseguinte, é imperativo que o trabalho das empresas comuns e as oportunidades oferecidas alcancem igualmente estas regiões mais remotas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deverá atenuar os diferentes tipos de deficiências do mercado que desincentivam o investimento privado em atividades de investigação pré-competitiva, demonstração e implantação para as bioindústrias na Europa. Em particular, deverá assegurar a disponibilidade de um aprovisionamento fiável de biomassa, tendo em conta outras necessidades de ordem social e ambiental concorrentes, e

(11) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deverá atenuar os diferentes tipos de deficiências do mercado que desincentivam o investimento privado em atividades de investigação pré-competitiva, demonstração e implantação para as bioindústrias na Europa. Em particular, deverá assegurar a disponibilidade **e a continuidade** de um aprovisionamento fiável **e sustentável** de biomassa, tendo em conta outras necessidades de ordem social

apoiar o desenvolvimento de tecnologias de transformação avançadas, atividades de demonstração em larga escala e instrumentos políticos, reduzindo assim o risco dos investimentos privados em investigação e inovação no desenvolvimento de bioprodutos e biocombustíveis sustentáveis e competitivos.

e ambiental concorrentes, e apoiar o desenvolvimento de tecnologias de transformação avançadas **de pequena e grande escala**, atividades de demonstração em larga escala (**tendo em particular atenção os operadores individuais na agricultura e as zonas agrícolas**) e instrumentos políticos, reduzindo assim o risco dos investimentos privados em investigação e inovação no desenvolvimento de bioprodutos e biocombustíveis sustentáveis e competitivos **e permitindo que todos os intervenientes, incluindo os que provêm de zonas rurais, beneficiem de tal iniciativa.**

Justificação

O acesso aos conhecimentos, aos resultados da investigação e às tecnologias de ponta representa um valor particularmente significativo que, hoje em dia, deve estar disponível aos agricultores, a fim de, através da sua utilização nas atividades profissionais, poderem atingir os melhores resultados. Por conseguinte, a Iniciativa Tecnológica Conjunta deve assegurar que os resultados das suas atividades no âmbito da investigação e das novas tecnologias cheguem igualmente aos operadores mais pequenos de toda a cadeia de valor, ou seja, neste caso, também aos agricultores.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deverá ser uma parceria público-privada que vise aumentar o investimento no desenvolvimento de um setor bioindustrial sustentável na Europa. Deverá proporcionar benefícios ambientais e socioeconómicos para os cidadãos europeus, promover a competitividade da Europa e contribuir para o estabelecimento da Europa como um interveniente-chave na investigação, demonstração e implantação de bioprodutos e biocombustíveis

Alteração

(12) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve ser uma parceria público-privada que vise aumentar **e difundir** o investimento no desenvolvimento de um setor bioindustrial sustentável na Europa, **uma vez que as bioindústrias podem contribuir significativamente para alcançar o objetivo de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo até 2020.** Deverá proporcionar benefícios ambientais e socioeconómicos para os cidadãos

avanzados.

européus, promover a competitividade da Europa e contribuir para o estabelecimento da Europa como um interveniente-chave na investigação, demonstração e implantação de bioprodutos e biocombustíveis avanzados.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O objetivo da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias é executar um programa de atividades de investigação e inovação na Europa que avalie a disponibilidade de recursos biológicos renováveis que possam ser utilizados para a produção de biomateriais e, nessa base, apoiar a criação de cadeias de valor de base biológica sustentáveis. Estas atividades deverão ser realizadas em colaboração entre as partes interessadas ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica, incluindo a produção primária e as indústrias transformadoras, as marcas de consumo, as PME, os centros de investigação e tecnologia e as universidades.

Alteração

(13) O objetivo da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias é executar um programa de atividades de investigação e inovação na Europa - ***sendo as bioindústrias uma pedra angular da bioeconomia em termos de estímulo de crescimento e criação de emprego*** - que avalie a disponibilidade de recursos biológicos renováveis que possam ser utilizados para a produção de biomateriais e de produtos bioquímicos e, nessa base, apoiar a criação de cadeias de valor de base biológica sustentáveis. Estas atividades deverão ser realizadas em colaboração ***aberta e transparente*** entre as partes interessadas ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica, incluindo a produção primária e as indústrias transformadoras, as marcas de consumo, as PME, os centros de investigação e tecnologia e as universidades.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Com vista a obter o máximo impacto, a Empresa Comum Bioindústrias deverá desenvolver estreitas sinergias com outros programas da União em áreas como a educação, ambiente, competitividade e PME, e com os fundos da Política de Coesão e da Política de Desenvolvimento Rural que possam especificamente contribuir para reforçar as capacidades de investigação e inovação nacionais e regionais no contexto de estratégias de especialização inteligente.

Alteração

(16) Com vista a obter o máximo impacto, a Empresa Comum Bioindústrias deverá desenvolver estreitas sinergias com outros programas da União em áreas como a educação, ambiente, competitividade e PME, e com os fundos da Política de Coesão e da Política de Desenvolvimento Rural que possam especificamente contribuir para reforçar as capacidades de investigação e inovação nacionais e regionais no contexto de estratégias de especialização inteligente. ***É importante melhorar a coordenação, a comunicação e a complementaridade com outras políticas e fundos, assim como encontrar oportunidades de financiamentos cruzados. É igualmente de extrema importância que sejam fornecidas às partes interessadas informações sobre as atividades das empresas comuns e as possibilidades de apoiar o estabelecimento de cadeias de valor de base biológica sustentáveis.***

Justificação

Uma melhor coordenação, comunicação e complementaridade com outras políticas e financiamentos cruzados são essenciais para a execução bem-sucedida de projetos no âmbito da Iniciativa Tecnológica Conjunta. Esses fatores permitirão a aplicação de novas soluções tecnológicas, a compra de equipamento novo, a melhoria da infraestrutura e as ações de formação.

Alteração 8

**Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias deve basear-se numa abordagem ascendente, indispensável para explorar o potencial de todas as

regiões, incluindo, em particular, o apoio às atividades locais e regionais, mantendo contacto regular com as autoridades regionais e locais; deve contribuir para aumentar a sensibilização pública sobre a importância da bioeconomia e informar sobre as suas grandes vantagens; deve aproveitar os conhecimentos especializados das regiões, reforçar a colaboração entre o mundo científico, as empresas e as autoridades públicas no âmbito da chamada «Tripla Hélice», que visa a criação de uma economia aberta e expansiva, os fluxos de investimento transfronteiras e a colaboração eficiente baseada na complementaridade competitiva e na melhor utilização de infraestruturas de investigação entre vários organismos científicos e entre organismos científicos e empresas.

Justificação

Uma abordagem de tipo ascendente reforça a coerência das decisões tomadas a nível local, melhora a qualidade da gestão, contribui para o reforço do capital social de uma região e incentiva a utilização de soluções inovadoras.

Aumentar o grau de consciencialização da opinião pública para a bioeconomia e criar uma sociedade de base biológica («bio-based society») é um dos fatores vitais para acelerar a transição completa para uma indústria baseada em recursos biológicos renováveis na Europa.

As regiões são as entidades que mais próximas estão das opiniões públicas e são o elemento que congrega as instituições de investigação, as empresas, as autoridades locais e regionais e a sociedade civil. São elas, pois, quem desempenha um papel fundamental na sensibilização da opinião pública, pelo que devem ser referidas no texto.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Para atingir os seus objetivos, a Empresa Comum BBI deve proporcionar

Alteração

(20) Para atingir os seus objetivos, a Empresa Comum BBI deve proporcionar

apoio financeiro aos participantes principalmente sob a forma de subvenções, na sequência de convites à apresentação de propostas abertos e concorrenciais.

apoio financeiro aos participantes principalmente sob a forma de subvenções, na sequência de convites à apresentação de propostas abertos, **transparentes** e concorrenciais.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Para assegurar que os operadores e financiadores mais pequenos também possam beneficiar do mesmo modo, todas as contribuições e a seleção dos projetos devem ser totalmente transparentes e abertas.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Contribuir para os objetivos da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias de promoção de uma economia hipocarbónica sustentável e eficiente na utilização dos recursos **e** de um **maior** crescimento económico e criação de emprego, em especial nas zonas rurais, desenvolvendo bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis; e, em particular:

b) Contribuir para os objetivos da Iniciativa Tecnológica Conjunta Bioindústrias de promoção de uma economia hipocarbónica sustentável e eficiente na utilização dos recursos, **de um** crescimento económico **mais rápido** e **de uma maior** criação de emprego, em especial nas zonas rurais **e em áreas com grandes recursos de biomassa e potencial para desenvolver bioprodutos**, desenvolvendo bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis; e, em particular:

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Demonstrar **tecnologias** que usem novos elementos químicos estruturais, novos materiais e novos produtos de consumo a partir da biomassa europeia e que possam substituir os combustíveis fósseis como fatores de produção;

Alteração

c) Demonstrar **e promover soluções tecnológicas de pequena e grande escala** que usem novos elementos químicos estruturais, novos materiais e novos produtos de consumo a partir da biomassa europeia **produzidos de forma sustentável** e que possam substituir os combustíveis fósseis como fatores de produção, **assim como apoiar a inovação e procurar novas fontes de crescimento que permitam uma utilização plena do capital intelectual**;

Justificação

Uma promoção melhor e mais eficiente das tecnologias inovadoras acelerará a respetiva utilização ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica.

A utilização plena do capital intelectual (recursos humanos das empresas, peritos, cientistas) acelerará o desenvolvimento da Empresa Comum Bioindústrias e de todas as atividades que visem a prosperidade da bioeconomia, reforçando, por conseguinte, a competitividade da Europa a nível mundial.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Desenvolver modelos empresariais que integrem agentes económicos ao longo de toda a cadeia de valor, desde o aprovisionamento de biomassa às biorrefinarias até aos consumidores de materiais, produtos químicos e

Alteração

d) Desenvolver modelos empresariais que integrem agentes económicos ao longo de toda a cadeia de valor, desde o aprovisionamento de biomassa às biorrefinarias até aos consumidores de materiais, produtos químicos e

combustíveis de base biológica, nomeadamente mediante a criação de novas interligações intersetoriais **e do** apoio a agregados entre industriais; e

combustíveis de base biológica, nomeadamente mediante a criação de novas interligações intersetoriais, **o** apoio a agregados entre indústrias **e o desenvolvimento da cooperação inter-regional e transnacional**; e

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Criar centrais de biorrefinação emblemáticas que implantem as tecnologias e modelos empresariais para materiais, produtos químicos e combustíveis de base biológica e demonstrem melhorias em termos de custos e de desempenho para níveis que sejam competitivos com as alternativas à base de combustíveis fósseis.

Alteração

e) Criar centrais de biorrefinação emblemáticas que implantem as tecnologias e modelos empresariais para materiais, produtos químicos e combustíveis de base biológica **que sejam sustentáveis** e demonstrem melhorias em termos de custos e de desempenho para níveis que sejam competitivos com as alternativas à base de combustíveis fósseis.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Garantir que os resultados da investigação sobre tecnologias inovadoras ligadas à bioeconomia sejam transferidos para todos os operadores, incluindo os agricultores a título individual, para que todos deles possam beneficiar da melhor forma.

Justificação

Devido a condições estruturais existentes na agricultura e setores conexos e a recursos próprios insuficientes, os operadores nem sempre têm acesso às informações mais recentes sobre as tecnologias inovadoras disponíveis. Além disso, a rápida transferência de

conhecimentos científicos para a prática é frequentemente problemática.

Alteração 16

Proposta de regulamento Anexo – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

h) Desenvolver atividades de informação, comunicação, exploração e difusão aplicando, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020];

Alteração

h) Desenvolver atividades de informação, comunicação, **promoção**, exploração e difusão aplicando, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020];

Justificação

Uma promoção melhor e mais eficiente das tecnologias inovadoras acelerará a respetiva utilização ao longo de toda a cadeia de valor de base biológica.

Alteração 17

Proposta de regulamento Anexo I – parte 11 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias relevantes;

Alteração

a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias relevantes **com vista a possibilitar sinergias e a evitar sobreposições.**

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	18.12.2013
Resultado da votação final	+ : 36 - : 2 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Catherine Bearder, Victor Boștinaru, Francesco De Angelis, Tamás Deutsch, Rosa Estaràs Ferragut, Danuta Maria Hübner, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva Kekuš, Constanze Angela Krehl, Iosif Matula, Jens Nilsson, Jan Olbrycht, Younous Omarjee, Markus Pieper, Ovidiu Ioan Silaghi, Georgios Stavrakakis, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Jan Březina, Catherine Grèze, Juozas Imbrasas, Karin Kadenbach, James Nicholson, Marie-Thérèse Sanchez-Schmid, Vilja Savisaar-Toomast, Elisabeth Schroedter, Richard Seeber, Czesław Adam Siekierski, Michael Theurer, Derek Vaughan
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Carl Schlyter

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	23.1.2014
Resultado da votação final	+: 46 -: 1 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Amelia Andersdotter, Bendt Bendtsen, Jan Březina, Maria Da Graça Carvalho, Giles Chichester, Jürgen Creutzmann, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Vicky Ford, Gaston Franco, Norbert Glante, Robert Goebbels, Fiona Hall, Edit Herczog, Kent Johansson, Romana Jordan, Krišjānis Kariņš, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Angelika Niebler, Jaroslav Paška, Aldo Patriciello, Vittorio Prodi, Miloslav Ransdorf, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Michèle Rivasi, Jens Rohde, Salvador Sedó i Alabart, Francisco Sosa Wagner, Konrad Szymański, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Claude Turmes, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Alejo Vidal-Quadras, Zbigniew Zaleski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Maria Badia i Cutchet, Yves Cochet, Věra Flasarová, Elisabetta Gardini, Françoise Grossetête, Roger Helmer, Jolanta Emilia Hibner, Ivailo Kalfin, Werner Langen, Vladko Todorov Panayotov, Silvia-Adriana Țicău, Lambert van Nistelrooij, Hermann Winkler
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Jean-Paul Besset, Janusz Władysław Zemke